

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado - emanado da 17ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **teria desrespeitado** a autoridade da decisão com que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE **concedeu** medida liminar nos autos **da ADPF 77/DF**, em razão da qual **determinou** "a suspensão dos processos em curso nos quais se questione a constitucionalidade, ou não, do art. 38 da L. 8.880/94", **dispositivo legal este** que possui a seguinte redação:

*"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.*

***Parágrafo Único.** Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no 'caput' deste artigo." (grifei)*

A parte ora reclamante, **para justificar o alegado** desrespeito à autoridade de tal decisão, **invocou**, em síntese, as seguintes razões (fls. 07/09, item III):

*"(...) 14. Em primeira instância, foi julgado **procedente** o pedido, aos seguintes fundamentos:*

*'O Requerido não pagou as diferenças pactuadas no contrato e a alegação é que a aplicação do IGP-M, índice de correção previsto contratualmente, violava disposição legal - Lei nº 8.880/94 em seu artigo 38. O artigo referido, entretanto, não era aplicável para contratos já pactuados. Evidente que o que aqui se busca é a aplicabilidade ou não do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, ensejando a uma possível cobrança da diferença de remuneração que o Requerido teria que pagar à Autora e não o fez. Deveria fazê-lo, uma vez que inaplicável referida disposição legal.*

*...*

*Pretende o Requerido esquivar-se da obrigação assumida nos contratos firmados com a Autora, alegando a legalidade da aplicação de norma superveniente aos referidos contratos. Contudo, razão não assiste ao Requerido, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do*

artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 que assim estabelece ('omissis'). Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal dispõe que: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.' (...)

**15. Contra a sentença, foi interposta Apelação pelo Banco BBA, em que foi demonstrada a cogência do comando inserto no art. 38 da Lei nº 8.880/94, inclusive nos contratos pendentes, cuja liquidação ocorreu sob sua vigência.**

**16. Em 16 de julho de 2007, o Banco BBA protocolizou petição noticiando ao Eminentíssimo Desembargador Relator do TJSP 'a existência de fato relevante para o julgamento do feito, posterior à Apelação, consistente no deferimento de liminar, proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 77 (ADPF nº 77), que corre perante o Supremo Tribunal Federal', que 'determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880/94'.**

**17. Sem embargo da informação, o julgamento da Apelação foi pautado para o último dia 8 de agosto de 2007, na 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

**18. Ao início do julgamento, foi suscitada pelo advogado da Apelante questão de ordem, relativa à suspensão do processo em face do decidido liminarmente na ADPF nº 77.**

**19. Passo seguinte, o Colegiado houve por bem prosseguir no julgamento, ao argumento de que ali não se discutia a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880/94, mas sua aplicabilidade aos contratos firmados antes de sua vigência (!?).**

**20. Na referida sessão, após os votos do Relator, Desembargador Elmano Oliveira, e do Revisor, Des. Carlos Luiz Bianco (ambos no sentido de desprover a Apelação), pediu vista dos autos o Vogal, Desembargador Tersio José Negrato. Na sessão do último dia 29 de agosto, o julgamento foi concluído (desprovido a Apelação do ora Reclamante e, pois, negando a aplicação do art. 38 da Lei nº 8.880/94), fazendo tábula rasa da decisão proferida na ADPF nº 77, na qual se determinou a suspensão de todos os processos em que a aplicação do referido dispositivo legal fosse questionada.**

**21. É contra essa deliberação, concluída no último dia 29 de agosto de 2007, que se insurge a presente Reclamação (a publicação do resultado do julgamento ocorreu no último dia 3 de setembro; ainda pende de publicação o acórdão)." (grifei)**

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se mostra cabível, ou não, o emprego da reclamação em situações de alegado desrespeito a decisões que a Suprema Corte tenha proferido, como ocorre na espécie, em sede de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Todos sabemos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, configura instrumento de extração constitucional destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "l"), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse instrumento formal de tutela, "que nasceu de uma construção pretoriana" (RTJ 112/504), busca, portanto, em essência, ao lado de sua função como expressivo meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO), especialmente quando impregnados de eficácia vinculante:

"Reclamação e preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

O eventual descumprimento, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferidas com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), ainda que em sede de medida cautelar, torna legítima a utilização do instrumento constitucional

da reclamação, cuja específica função processual - além de impedir a usurpação da competência da Corte Suprema - também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedentes. Doutrina." (RTJ 179/995-996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A destinação constitucional da via reclamationária, portanto - segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV/393, 2ª ed., Forense) -, além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação - enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do "imperium" inerente à decisão desrespeitada -, assinala, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

"O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como causa finalis assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República." (grifei)

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que o descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a utilização da via reclamationária, vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia dos comandos que emergem de seus atos decisórios, na linha do magistério jurisprudencial consagrado por este Tribunal (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, do instrumento constitucional da reclamação.

Cabe reconhecer, de outro lado, que, mesmo terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de argüição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste, à parte ora reclamante, legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Não é por outra razão que a Lei nº 9.882/99 - que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental - prescreve, em seu art. 13, que "Caberá reclamação contra o descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno" (grifei).

Nem se diga que o paradigma invocado pela parte reclamante - porque consubstanciado em decisão monocrática concessiva de medida cautelar, proferida em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e ainda sujeita ao referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal - não se revestiria, por tais razões, de eficácia vinculante, o que inviabilizaria a utilização adequada do instrumento reclamatório.

**Na realidade**, a decisão que o Relator proferiu, **em sede** de argüição de descumprimento de preceito fundamental, **mesmo** "ad referendum" do Plenário desta Corte, **porque** imputável ao Supremo Tribunal Federal, **apresenta-se** impregnada de efeito vinculante e de eficácia geral ("erga omnes"), **suscetível** de legitimar, **quando** eventualmente descumprida, **o ajuizamento** de reclamação, **tal como assinala**, em obra monográfica ("Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental", p. 314/316, item n. 3, 2007, Saraiva/IDP), o eminente Ministro GILMAR MENDES:

**"Os vários óbices à aceitação do instituto da reclamação em sede de controle concentrado parecem ter sido superados, estando agora o STF em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira.**

**Com o advento da Lei n. 9.882/99, que estendeu o reconhecimento do efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, a questão assume relevo prático, em razão, especialmente, do objeto amplo da ADPF, que envolve até mesmo o direito municipal.**

**Não há dúvida de que a decisão de mérito proferida em ADPF será dotada de efeito vinculante, dando azo, por isso, à reclamação para assegurar a autoridade da decisão do STF.**

.....  
**Da mesma forma, cabível a reclamação para assegurar a autoridade da decisão proferida em ADPF, não há razão para não reconhecer também o efeito vinculante da decisão proferida em cautelar na ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99), o que importa, igualmente, na admissão da reclamação para garantir o cumprimento de decisão adotada pelo Tribunal em sede de cautelar.**

.....  
**Tal como já explicitado em relação à ADI e à ADC, a não-observância de decisão concessiva de cautelar em ADPF poderá dar ensejo também à reclamação nos expressos termos do art. 13 da Lei n. 9.882/99.**

**É que a decisão concessiva de liminar na ADPF será, igualmente, dotada de efeito vinculante.**

**Assim, reconhecida que a decisão de mérito (bem como a decisão concessiva de liminar) é dotada de efeito vinculante, ter-se-á de admitir que, em caso de descumprimento, será cabível a reclamação.**

**Nesses termos, qualquer pessoa cujos interesses jurídicos tenham sido afetados por ato judicial ou administrativo contrário a decisões proferidas em caráter definitivo ou cautelar em ADPF poderia propor reclamação perante o STF." (grifei)**

Cabe acentuar, neste ponto, por relevante, que essa mesma orientação - atribuição de efeito vinculante à decisão cautelar proferida em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental e admissibilidade, em caso de descumprimento desse ato decisório, do acesso à via da reclamação - é perfilhada por eminentes doutrinadores (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional", p. 586/587, 2006, RT; OLAVO ALVES FERREIRA, "Controle de Constitucionalidade e seus Efeitos", p. 130/132, item n. 5.5.1.3, 2003, Método, v.g.).

Assentadas tais premissas, e considerando as razões que venho de expor, parece-me, ao menos em juízo de sumária cognição, que o julgamento emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objeto da presente reclamação, teria desrespeitado a autoridade da decisão que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, então Relator da causa, proferiu na ADPF 77-MC/DF.

Tal circunstância - que se mostra relevante - confere plausibilidade jurídica à pretensão cautelar ora deduzida pela parte reclamante.

Concorre, igualmente, na espécie, o requisito pertinente ao "*periculum in mora*", satisfatoriamente demonstrado, a fls. 15/16 (itens ns. 41 a 44), pela ora reclamante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, a eficácia da decisão "*proferida nos autos da Apelação nº 7032865-5, que corre perante a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do curso do processo na qual foi lavrada*" (fls. 16 - grifei).

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 7032865-5 - 17ª Câmara de Direito Privado) e ao MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo/SP (Processo nº 000.99.076809-0).

2. Requisitem-se informações ao eminente Senhor Desembargador-Presidente da colenda 17ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Lei nº 8.038/90, art. 14, I).

Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator